

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001707-95.2012.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO VÍTOR DE SOUZA
: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO
: THAÍS GOCHI PINTO
: ANDRÉIA RUSSI DOMANSKI DOS SANTOS
: Rafael Stelle
: maria alejandra fortuney
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
: AGRONOMIA - CREA/PR
APELADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
: FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO : Rodrigo Xavier Leonardo
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
: ANTONINA - APPA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO SEM CITAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO - INCABÍVEL.

1. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato ou fato e o prejuízo causado ao particular.

2. Restando não demonstrado que houve menção do nome do autor na notícia ou sequer sua função pública, não subsistem razões para a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA contra sentença que julgou improcedente a ação na qual buscava indenização por danos morais em razão de notícia na imprensa escrita. Em razão da sucumbência, o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado (R\$ 35.000.000,00 - trinta e cinco milhões de reais - à época da propositura da ação).

Irresignada, a parte autora apela alegando que há prova cabal nos autos que a notícia veiculada o foi com diversas inverdades. Sustenta que o dirigente do CREA (quem deu a entrevista) ao notificar o jornalista de que a matéria continha erros foi omissos quando a matéria não foi alterada. Aduz que o valor fixado em sucumbência é demasiado alto, devendo ser reduzido, pois ao fixar o valor da causa, teve como base R\$ 10.000,00 vezes o número de periódicos publicados. Afirma que o valor da causa foi fixado na inicial para 2 autores. Saindo da ação um deles, o juízo deveria considerar redução no valor da causa também. Ressalta que os jornais ao não corrigirem a matéria induziram os leitores ao erro de que o autor (dirigente da Administração dos Porto de Paranaguá e Antonina - APPA) havia lançado edital de licitação sem documento hábil para tanto. Discorre que o texto não tem meras incorreções, mas graves falsidades. Defende que o CREA e seu dirigente têm o dever de indenizar por serem omissos em buscar retratação. Requer a procedência da ação com arbitramento de indenização em R\$ 100.000,00. Caso mantida a sentença, requer redução dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 ou percentual sobre a indenização de R\$ 100.000,00.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

Limita-se a contenda na apuração da responsabilidade de empresas jornalísticas e conselho de classe na divulgação de notícia, alegadamente incorreta.

CASO CONCRETO

O autor em 2008 era Superintendente da APPA. Em 15/01 daquele ano, foi publicada matéria no Jornal Gazeta do Povo sobre "documentação e projetos de dragagem a ser realizada nas vias de acesso e berços nos Portos de Paranaguá e Antonina".

O autor entende que o texto veiculado continha inverdades que o atingiram como agente público e pessoalmente. O dirigente do CREA, Celso Ritter, foi a personalidade entrevistada para a matéria. Percebendo que a notícia não era condizente com suas palavras, o dirigente do CREA emitiu notificação ao veículo de imprensa sobre a verdade.

MÉRITO

Como bem esposado na sentença, não vislumbro prova de que houve ato praticado pelos réus que pudesse caracterizar alguma ofensa à imagem ou honra do autor a gerar danos morais a ele.

Tendo em vista as peculiaridades da presente ação, transcrevo trecho da sentença que analisa os fatos e direito no caso em concreto, tomando como minhas a fundamentação exarada (SENT154):

"(...) Importante destacar que o Sr. Eduardo Requião ocupava então cargo de confiança do Governador do Estado, devendo assim ser considerado pessoa pública. De fato, a tal cargo compete a condução de importante autarquia estadual, responsável pela administração dos terminais portuários por onde é escoada tanto a produção agrícola paranaense, como de parte de outros Estados, além da produção industrial (notadamente automobilística). Consistem ainda a porta de entrada de produtos importados no Estado do Paraná. Por aí se vê a relevância do cargo a atrair a atenção da população em geral e da imprensa em particular. É a partir deste contexto que se deve compreender a lide.

De fato, pode-se admitir que um administrador público, seja de carreira ou comissionado, sinta-se incomodado com a divulgação de informações incompletas, incorretas e, tanto mais, inverídicas - situação a ser avaliada no

presente caso. Mas disso não defluiu a conclusão, aplicável à grande maioria dos cidadãos, de que sofrera um dano moral ou mesmo um injusto civil de outra natureza. É que os agentes públicos devem, em um regime republicano (art. 1º, CF/88), prestar contas de seus afazeres aos cidadãos. Tratam da coisa pública, gerem recursos públicos e, por tal mister, são e devem ser cobrados. Obviamente que tal circunstância não autoriza a agressão moral, mas impõe restrição ao âmbito de proteção, como sinaliza a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes.*
- 2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente.*
- 3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato.*
- 4. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREVISTA DE ADVOGADO. REFERÊNCIA A JULGADOS.

- 1. O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização.*
- 2. Críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, in casu, o magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente.*
- 3. Respalçado nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las. O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao Juiz.*
- 4. Recurso especial de Sérgio Bermudes conhecido e provido. Recurso especial da empresa CRBS S/A Cuiabana conhecido em parte e provido.*

(REsp 531.335/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/12/2008)

Do Voto-vista do Exmo. Min. João Otávio Noronha, Relator para o Acórdão, extrai-se:

"Além do consignado acima, acrescento que não é razoável a um homem público cujas decisões afetam um número ímpar de pessoas pretender sempre ser visto e aprovado em seus atos, não suportando críticas nas atitudes que toma em razão do munus público que ostenta. Críticas ou elogios à atividade desenvolvida pelo homem público é decorrência natural da própria atividade.

Portanto, ante as considerações acima, não vislumbro ilicitude na conduta do recorrente que enseje a indenização por danos morais.

Ensina Sérgio Cavaleiri Filho que, em conformidade com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dano moral em sentido estrito deve ser visto como a violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem,

buscando a preservação de valores abraçados pela sociedade tais como a liberdade e honestidade.

Esse doutrinador sustenta que o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima, de forma que pode haver agressão à sua honra sem que isso lhe cause dor, e mesmo assim a indenização torna-se cabível; já a presença de dor sem lastro na violação de alguns desses valores protegidos, não resultará na indenização (Responsabilidade Extracontratual Subjetiva, 6ª edição, pág. 101).

Então, baseado nesses conceitos, não vejo em que a dignidade do recorrido tenha sido ultrajada, pois não sofreu nenhum tipo de humilhação que pudesse lhe causar abalo psíquico, e, por certo, que não se deve indenizar por mero dissabor ou aborrecimento."

Ressalvadas as peculiaridades de cada caso, penso que o entendimento acima transcrito aplica-se à presente lide, já que instaurada entre homem público - quando menos, no âmbito estadual - à frente de importante autarquia do Estado. Neste contexto, a alegação de que o co-autor, na qualidade de Superintendente da APPA, sentir-se moralmente afetado pela notícias merece ser vista cum grano salis. Atente-se ao teor da notícia (f. 52):

"FALTA DE DADOS TÉCNICOS PODE CANCELAR LICITAÇÃO DA DRAGAGEM - Engenheiros questionam projetos do governo de "engordar" a praia de Matinhos.

Paranaguá - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (Crea-PR) encaminhou ontem notificação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) solicitando detalhes técnicos do projeto de dragagem do Canal da Galheta, via marítima de acesso aos portos do Paraná, e do projeto de engordamento da faixa de areia de Matinhos. Um grupo de engenheiros denunciou ao conselho e ao Instituto dos Engenheiros do Paraná (IEP) a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - documento que identifica os responsáveis por uma obra. Caso as informações fornecidas pela Appa não sejam satisfatórias, o Ministério Público poderá ser acionado e cancelar a licitação da dragagem, que não é feita regularmente há 18 meses e é fundamental para as operações portuárias.

De acordo com o superintendente do Crea-PR, Celso Roberto Ritter, a comunicação ao Ministério Público será feita caso fique comprovado que não há projeto que embase as obras especificadas no edital. Se houver projetos para as obras e apenas faltar o recolhimento da ART, o profissional responsável pelos projetos será penalizado com multa, segundo Ritter. Ele explicou que o informe sobre a ART deve "necessariamente preceder o edital, e não comunicado a qualquer momento".

Ritter disse que a Appa tem prazo de dez dias para responder à notificação. "A decisão (de pedir informações) já tinha sido adotada quando soubemos do lançamento do edital", disse Ritter. Ele não explicou, porém, porque a notificação foi expedida apenas ontem.

A Appa fará, no dia 28 de janeiro, a abertura das propostas de dragagem. Até a semana passada, 21 empresas haviam retirado o edital da licitação. O contrato previsto é de R\$ 108,6 milhões, válido por cinco anos.

O engenheiro civil Paulo Roberto Santos Nascimento, membro do conselho deliberativo do IEP, fez a solicitação formal ao Crea-PR e ao IEP para que investigassem a falta de informações técnicas do projeto de dragagem e do projeto de engorda da praia de Matinhos. A iniciativa de Nascimento foi apoiada por diversos profissionais do setor, entre eles o engenheiro Eduardo Rattón, professor do departamento de transportes da Universidade Federal do Paraná (UFPR), o engenheiro civil Guilherme Lindroth, especialista em obras de prevenção, proteção e recuperação de áreas atacadas por erosão pluvial, fluvial e marítima, e o engenheiro naval Geert Jan Prange, que integrou a comissão especial de dragagem do Canal da Galheta.

"Com a opinião de profissionais experientes do setor, divulgadas pela imprensa, já sabemos que o projeto do engordamento é inviável e mesmo assim ele foi incluído na licitação. Então é necessário que o profissional que assinou o projeto, caso exista o documento, assumam a

responsabilidade civil da obra como determina a lei", disse Nascimento. Ele defende o cancelamento da licitação.

O engenheiro naval Geert Jan Prange afirmou ontem que, apesar de apoiar a iniciativa de Nascimento, não defende o cancelamento da licitação. "Quem será penalizado são as empresas que atuam no porto e que sofrerão prejuízos se houver nova redução do calado. E isto fatalmente vai acontecer se não houver o início da dragagem nos próximos dois meses", disse ele. Na última semana de dezembro, a Marinha reduziu de 12,5 metros para 11,89 metros o calado máximo dos navios (distância da quilha do navio até o fundo do mar).

A **Appa** confirmou, via assessoria de imprensa, que ainda não há a ART, mas que ela "está sendo providenciada, o que deve ser feito a qualquer tempo antes da obra". Segundo a **Appa**, três engenheiros, funcionários da autarquia, são os responsáveis pelo projeto: Admilson Lanes Morgado Lima, Ogarito Borgias Linhares e Maria Manuela Oliveira. "Há o entendimento de que esse vínculo profissional deles com a autarquia já garante a responsabilidade profissional sobre o projeto", informou a **Appa**."

O primeiro aspecto a destacar acerca do teor da matéria jornalística é o fato de não haver uma só menção seja à pessoa do Sr. Eduardo Requião, seja ao cargo que ele então desempenhava. Tal circunstância parece bastante para afastar a afirmação de dano à honra objetiva, entendida como imagem pública, já que a matéria não lhe imputa responsabilidade por qualquer ato ou fato noticiado.

Em segundo lugar, não se pode considerar que a reportagem tenha desbordado do relato jornalístico para o ataque político, mesmo que sutil ou indireto. Ao revés, os responsáveis pela matéria tiveram o cuidado de consultar a própria APPA, sem emitir juízo de valor sobre as declarações prestadas pela autarquia através de sua assessoria de imprensa. A mesma atitude se verifica em relação às declarações prestadas pelos demais entrevistados, ainda que haja discussão acerca da correção ou mesmo fidelidade às declarações prestadas pelo Sr. Celso Ritter. De fato, o então superintendente do CREA-PR notificou o órgão de imprensa, aduzindo que suas declarações não foram fielmente reproduzidas na matéria. Tal questão não é objeto da presente demanda.

Importa, isto sim, é constatar que a matéria não desfere qualquer ataque à administração da APPA, tampouco a seus funcionários e ao então Superintendente, Sr. Eduardo Requião. De fato, o relato é sóbrio, dotado da neutralidade que se espera da imprensa, ainda que se possa questionar a correção de informações técnicas, notadamente jurídicas, como pretende o autor na inicial. É certo que o direito de informar vem acompanhado do dever de bem informar, que se traduz tanto no respeito à integridade moral daqueles afetados pela matéria, como na correção das informações. Entretanto, pequenas incorreções sobre este ou aquele termo - e os jurídicos são por vezes os mais afetados - não induz à configuração de um 'ataque' ou mesmo de leviandade no ato de redigir a matéria. Ao menos não no caso presente, onde não se está a imputar responsabilidades, nem a confundir mera irregularidade com ilicitude ou mesmo crime. Em suma, não se atribuiu a quem quer que fosse a prática de qualquer ato vexatório, infame ou ilegal.

A matéria manteve-se adstrita à função jornalística, permitindo concluir pela ausência de ilícito, seja da parte dos jornalistas signatários, seja de seu editor-chefe ou do órgão de imprensa. Ainda que haja discussão sobre a fidelidade da reportagem às declarações prestadas pelo Sr. Celso Ritter, também não cabe imputar a este ou ao órgão que então chefia, o CREA-PR, qualquer ato lesivo. É que mesmo se verificada tal 'infidelidade', o texto dela resultante não teve qualquer conotação ofensiva.

Acresça-se que o co-autor era então figura pública e não pode ser outra a conclusão de que a matéria cumpriu com a função jornalística de informar ao público, isto é, à sociedade fato de interesse geral por implicar repercussão significativa na economia do Estado.

De tudo quanto dito, resta a conclusão de que o sofrimento moral alegado pelo então Superintendente da APPA traduz a hipótese aventada na doutrina antes transcrita de uma "dor sem lastro na violação de alguns desses valores protegidos", isto é, que não corresponde a uma violação da dignidade, da honra ou da imagem. Não configurado o dano moral, descabe qualquer indenização."

A magistrada *a quo* julgou que as provas carreadas aos autos não demonstram a ocorrência de dano e que os réus agiram conforme deveriam e que seus agentes não cometeram, ou se omitiram, prática de qualquer ação a gerar indenização. Compartilho dessa certeza.

INEXISTÊNCIA DE DANO

A partir da análise acima, observo que a parte autora não comprova o dano que alega ter sofrido. Não se está aqui negando que a matéria jornalística não tenha sido veiculada, pois é fato incontroverso. O que se afirma é **inexistência** de dano suportado, que foi ele empreendido por uma notícia de jornal. Não há, pois, como afirmar haver responsabilidade dos réus para condená-los.

Esta Corte assim entende:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. DANOS MORAIS NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As provas dos autos indicam que as notícias veiculadas na imprensa em que figura o nome do autor se deram apenas a partir de 10 de outubro de 2003; que no rol dos seis servidores inicialmente exonerados não figura o nome do autor, tendo ele sido exonerado 4 dias após os demais; que não há nos autos prova de quem tenha revelado à imprensa a informação da exoneração do autor, não havendo provas de que tenham sido os réus que o

*fizeram nem de que tenham disponibilizado documentos sigilosos à imprensa; que o autor não teria figurado no processo administrativo para a apuração das denúncias; **que nenhuma notícia contra o autor foi publicada antes da instauração do processo administrativo disciplinar, pois esta se deu em 03 de outubro e a primeira matéria jornalística é datada de 05 de outubro de 2003, (segunda-feira) bem como as que constam o nome do autor são datadas de 10 de outubro, razão pela qual não há falar em responsabilidade do Estado.***

2. Para que se configure a responsabilidade objetiva da União, o autor precisaria comprovar o fato que entende ilícito, a ocorrência de dano e a relação de causalidade entre ambos, não servindo para embasar condenação indenizatória meras suposições fáticas, não comprovadas em absoluto.

3. Quanto aos honorários, conclui-se que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser majorado. Porém, cumpre ressaltar que o disposto no § 3º, do artigo 20 do CPC deve ser observado nos casos onde houver condenação, e não levando-se em conta o valor da causa, devendo, pois, ser majorados para a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, devidamente corrigidos e atualizados desde a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.026639-9, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/07/2010)

Portanto, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ato danoso, devendo ser mantida a sentença.

A despeito dos honorários, constato que os mesmos estão fixados conforme julgados nesta Corte e de acordo com o CPC. A alegação de o valor final ficar acima de R\$ 1.000.000,00 e ser exorbitante não condiz com os próprios documentos dos autos. Vejamos.

Na apelação a parte autora requer indenização de R\$ 100.000,00, valor infinitamente menor daquele requerido na inicial (INIC2):

"a) a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização (...), equivalente a 10% (dez por cento) do valor orçado pelos técnicos da APPA para o projeto de dragagem que está sendo licitada (10% x 108 milhões de reais = o valor da indenização), bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) vezes valor de cada periódico produzido e distribuído em todo território nacional (10.000,00 x cada periódico produzido e distribuído no território nacional = valor da indenização), face a expressiva tiragem do jornal e a gravidade do ato e lesões demonstrados acima;

(...)

12.4. Dá à causa o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) para fins de determinar adoção de procedimento ordinário em atenção à natureza e extensão dos pedidos."

(grifo no original)

Vê-se, pois, que ao propor a ação o autor demandou valor de causa de R\$ 35.000.000,00 à época, e somente ao ficar ciente de que o valor dos honorários advocatícios seria percentagem sobre esse montante, demanda sua redução de forma transversa ao recorrer por indenização de apenas R\$ 100.000,00.

Tendo em vista os fatos acima, mantenho a sentença também no tocante à sucumbência, pois estão e acordo com entendimento dessa Corte em casos símiles.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6611558v3** e, se solicitado, do código CRC **9AE9674A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 02/05/2014 14:59

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/04/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001707-95.2012.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50017079520124047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
SUSTENTAÇÃO ORAL : VIDEOCONFERÊNCIA (Curitiba) Adv. João Paulo Capelotti pela apelada Editora Gazeta do Povo S/A
APELANTE : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO VÍTOR DE SOUZA
: HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO
: THAÍS GOCHI PINTO
: ANDRÉIA RUSSI DOMANSKI DOS SANTOS
: Rafael Stelle
: maria alejandra fortuney
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR
APELADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
: FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO : Rodrigo Xavier Leonardo
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/04/2014, na seqüência 524, disponibilizada no DE de 22/04/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6685995v1** e, se solicitado, do código CRC **FAF5A391**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 30/04/2014 17:24
